



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 74 / 2019
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.05.2019
PROCESSO DE RECURSO nº 1/279/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201415966
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MERCOQUIMICA DO BRASIL
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas Fiscais de saída de mercadorias em operações interestaduais sem selo de trânsito. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, COSOANTE ARTIGO 87, INCISO I, "E", DA LEI N.º 15.614/2014, HAJA VISTA, QUE A LEI N.º 16.258/2017 DEIXOU DE TRATAR COMO INFRAÇÃO A CONDUTA TIPIFICADA, APLICANDO AO CASO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 105 E 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

PALAVRAS CHAVES – FALTA DE OPOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO REEXAME NECESSÁRIO, MANTUTENÇÃO DA DECISÃO DE EXTINÇÃO PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado acusando o contribuinte em efetuar saídas interestaduais que não foram registradas nos controles de fronteira da SEFAZ, indicando como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, aplicando multa no valor de R\$ 27.816,26 (Vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

A julgadora singular deixou de apreciar o mérito da acusação, diante do reconhecimento da extinção do processo, com base na redação dada pela Lei nº 16.258 de 09 de junho de 2017 ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Conclui que a infração pela ausência de selagem das notas fiscais de saídas interestaduais deixou de existir. Assim sendo, como se trata de ato não definitivamente julgado, aplica o disposto no artigo 106, II, "a" do CTN.

Declarando EXTINTO o feito fiscal, nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014.

Submete ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 49/2019 às fls. 72 a 74, sugerindo conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, no mérito negar-lhe provimento, para manter a decisão de Extinção do feito fiscal, exarada em 1ª instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo administrativo sobe para análise da Câmara mediante instituto do Reexame Necessário.

Acertadamente deixou a julgadora de 1º grau de apreciar o mérito da acusação, reconhecendo a extinção do processo, haja vista que a Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017 (que alterou a Lei 12.670/96), excluindo a penalidade na situação em que o emitente da nota fiscal deixa de providenciar a aposição de selo fiscal nas operações de saídas de mercadorias deste Estado.

Vejamos o artigo 1º da Lei 16.258/2017, abaixo reproduzido:

Art. 1º. O artigo 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:



(...)

III – o inciso III, com nova redação alíneas (...)

“m”(…):

m) Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Contudo, mesmo que a Lei nº 16.258/2017 tenha entrado em vigor somente após o lançamento do crédito tributário, há de se observar que o ato não foi definitivamente julgado, dessa forma há de se aplicar o disposto nos artigos 105 e 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei deixou de definir o fato em análise como infração, segue in verbis:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Desse modo a Lei não mais pune o emitente de ser responsabilizado pela aposição de selo fiscal nas operações de saídas deste Estado, portanto enxergo que não há como imputar tal obrigação à empresa autuada, resultando assim, na necessidade de extinção do presente processo, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/2014, a seguir:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual.

Desta feita, não restam dúvidas quanto a Extinção Processual.

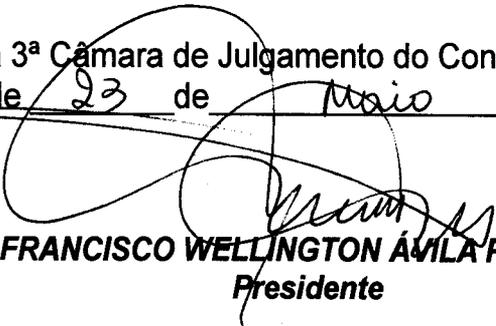
Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para no mérito negar-lhe PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância que decidiu pela extinção processual, nos exatos termos da decisão de 1ª Instância, em razão da falta de interesse processual, conforme previsto no art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/279/2015 – Auto de Infração: 1/201415966. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: MERCOQUIMICA DO BRASIL. RELATOR: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por maioria de votos conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a declaração de EXTINÇÃO processual, proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, voto vencido o do Cons. Felipe Augusto Araujo que votou pela Improcedência do Auto de Infração. Decisão contrária à manifestação em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a improcedência da Ação Fiscal.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 23 de Maio de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

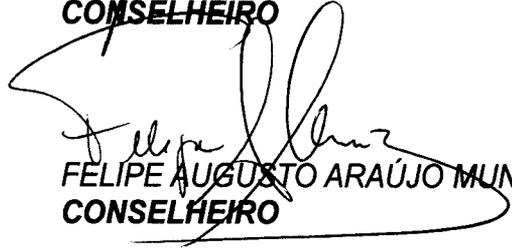

LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO


RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TERESA HELANA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: / /